

Ao

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPÁRÁ

Comissão Permanente de Licitações do Pregão 13/2024

Objeto: Processo licitatório na modalidade de Registro de Preço (SRP) para eventual aquisição de materiais esportivos de uso geral, em atendimento as demandas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL)

IMPUGNAÇÃO

A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 14.984.352/0001-33, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala A, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, telefone 19.97163.6899, e-mail: administrativo1@epinet-ind.com.br, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 13/2024 e de acordo com os fundamentos que constam em edital no item 13.1:

“4.5. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

Para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, findando esse período no dia 26.07.2024, estando, portanto, a presente **IMPUGNAÇÃO tempestiva**, devendo o mesmo ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

O termo de referência do mencionado edital descreve o LOTE 4 da seguinte forma:

LOTE 04- CAPA DE CHUVA E GUARDA-CHUVA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	CAPA DE CHUVA	Unid.	83.276	48,42	4.032.223,92
02	GUARDA-CHUVA PERSONALIZADO	Unid.	83.276	39,49	3.288.569,24
Valor global médio estimado: R\$ 7.320.793,16					

Imagem n. 01 – retirada do edital - página 24

Após ler, a descrição acima, conseguimos observar as seguintes irregularidades:

I – SOBRE A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE E IGUALDADE

A licitação atual foi aberta como um pregão eletrônico pelo menor preço por LOTE, para a compra de aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, de acordo com as especificações neste edital, limitando assim a concorrência, pois as empresas devem fornecer todos os itens do lote, mas a maioria não possui os produtos mencionados em seu CNAE, visto que algumas empresas possuem apenas alguns dos itens do grupo e não todos.

Portanto, os itens destes grupos devem ser separados, pois são produtos independentes, gerando assim uma proposta mais favorável para o órgão.

Essa junção no lote 04 agrupa 02 itens, possuindo desse modo, uma peculiaridade em fornecer a capa de chuva com o guarda-chuva, uma vez que se trata de um agrupamento de produtos autônomos e distintos.

Caracterizando assim, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE e a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A ofensa ao princípio da competitividade, infringe as seguintes normas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Como podemos observar, o julgamento pelo menor valor do lote, que tem por composição itens autônomos entre si, restringe e IMPOSSIBILITA a participação de um maior número de empresas. **Dificultando uma empresa de apresentar uma melhor oferta em razão do item diverso ao segmento estabelecido no lote.**

Desse modo, não restam dúvidas quanto ao comprometimento e a restrição do caráter competitivo, que deve estar presente em todo processo licitatório, como também determina nossa Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Ademais, manter o referido lote, mesmo com todos os fundamentos aqui expostos ainda insurgiria em OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE, uma vez que não está sendo observado o que a Lei impõe, como podemos ver abaixo:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Está claro que conforme o artigo mencionado acima, os lotes poderiam ser divididos desde determinem de forma técnica e econômica a viabilidade na aquisição dos produtos.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no seguinte sentido:

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Sendo assim, um dos critérios para efetuar essa análise seria o princípio da finalidade, esse seria o critério mais razoável para a escolha do gestor da administração escolher entre o lote ou seu desmembramento. Assim, pela finalidade seria fácil concluir que atrapalharia o caráter competitivo, em razão de que, uma empresa que tiver expertise em fornecimento de epi (capa de chuva), perderá vantagem na oferta do guarda-chuva por ter que cotar produto diverso daquele a qual possui autorização de comercialização.

Também, é importante ressaltar, que o próprio Tribunal de Contas da União, possui entendimento de que se o objeto da licitação tiver sua natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Por fim, requer que o Nobre Pregoeiro acolha a presente impugnação em respeito aos princípios da Administração Pública economicidade, igualdade, competitividade, economicidade e legalidade, e efetue o **DESMEMBRAMENTO DOS LOTES**.

II – DOS PEDIDOS

Sendo assim, pleiteamos que:

- 1- Que seja desmembrado o lote 4, em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e assim o cadastro individual de propostas.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Limeira, 25 de julho de 2024.

Mateus Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 49.790.958-3 CPF: 423.085.498-66